Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26738

RECURSO ELEITORAL N. 471-24.2012.6.24.0097 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ
Relator: Juiz **Julio Schattschneider**
Recorrente: José Alvercino Ferreira
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - PERFIS PÚBLICOS - *FACEBOOK* E *TWITTER* - QUALIFICAÇÃO DO RECORRENTE COMO POLÍTICO - REFERÊNCIA AO NÚMERO DO PARTIDO PROGRESSITA (11) E AO FATO DA SUA LIGAÇÃO COM A ÁREA DA SEGURANÇA PÚBLICA E TRÂNSITO - UTILIZAÇÃO DE FOTOS E IMAGENS, QUE CARACTERIZAM, AINDA QUE DE FORMA DISSIMULADA, A INTENÇÃO DE PROMOVER EVENTUAL CANDIDATURA E DIVULGAR A AÇÃO POLÍTICA QUE SE PRETENDE DESENVOLVER - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 7 de agosto de 2012.

Juiz JULIO SCHATTSCHNEIDER
Relator

PUBLICADO EM SESSÃO

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 471-24.2012.6.24.0097 - CLASSE 30 - PROPAGANDA ELEITORAL - 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ

RELATÓRIO

Os fatos que justificaram a representação por propaganda realizada antes do início do período eleitoral (artigo 36 da Lei n. 9.504/1997) pelo Ministério Público contra José Alvercino Ferreira dizem respeito, em suma, à utilização da identificação pessoal "ZéFerreira11", nas redes sociais *Facebook* e *Twitter*, conforme os documentos das fls. 4 a 47. A sua pretensão foi acolhida (fls. 73 a 79) e aplicada multa única no valor de R$ 5.000,00.

Segundo alegou o recorrente (fls. 81 a 84), os perfis foram criados muito antes de ele ter sequer intenção de se candidatar e a menção ao onze (seu número da sorte) decorreu da constatação da existência prévia de diversos homônimos. Assim, não houve menção ao seu próprio número de candidato, à eleição futura ou a pedido de votos.

Houve resposta (fls. 86 e 87) e, já nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, mediante parecer subscrito pelo Procurador André Stefani Bertuol (fls. 91 a 97), opinou pelo desprovimento do recurso. Além da utilização do número do Partido Progressista, segundo ele há naqueles perfis outros elementos da sua intenção de realizar propaganda, ainda que de forma dissimulada (foto de pontos turísticos de Itajaí ao fundo, a sua qualificação como político "ligado na área de segurança e trânsito" e algumas postagens referentes a este tema).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): "O *Twitter* é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral extemporânea, eis que amplamente utilizado para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da internet" (Recurso na Representação n. 182.524). Para a mesma finalidade, portanto, presta-se o *Facebook*, especialmente neste caso em que é incontroverso que ambos os perfis são públicos.

Mas o Tribunal, em linhas gerais, tem adotado o conceito de propaganda eleitoral traçado pelo TSE (Acórdão n. 18.958, de 8-2-2001, relator Ministro Fernando Neves):

> 1. Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção

> pessoal - apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. (TSE Acórdão n° 15.732, Rel. Min. Eduardo Alckmin, em 15.4.99)

De acordo com estas premissas, a sentença deve ser mantida, pois a meu ver é evidente o intuito do recorrente, especialmente em face da vinculação do número do Partido Progressista, do característico *layout* dos perfis no *Twitter* e no *Facebook* e da sua qualificação como político "ligado na área de segurança e trânsito".

Neste exato sentido cito precedente do Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa, no que interessa ao julgamento, é a seguinte (RESPE n. 19.905):

> 1. A fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação.
>
> 2. Hipótese em que as circunstâncias registradas no acórdão recorrido trazem clara mensagem de ação política, em que se destaca a aptidão do beneficiário da propaganda para exercício de função pública.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 471-24.2012.6.24.0097 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – 97ª ZONA ELEITORAL - ITAJAÍ
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RECORRENTE(S): JOSÉ ALVERCINO FERREIRA
ADVOGADO(S): LUIZ ANTÔNIO ALVES; FELIPE STADNICK; LYDIA DINIZ ALVES PEREIRA; RAFAEL RODRIGO PORCIUNCULA RODRIGUES CONCEIÇÃO; MANOEL PAULO CASSEMIRO CONCEIÇÃO NETO
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 26738. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 07.08.2012.